



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 439, DE 2026
(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui o Programa Nacional de Preservação de Igrejas Centenárias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Apresentação: 10/02/2026 16:41:31.270 - Mesa

PL n.439/2026

Institui o Programa Nacional de Preservação de Igrejas Centenárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Preservação de Igrejas Centenárias.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Preservação de Igrejas Centenárias, destinado à restauração, conservação e valorização de templos religiosos com mais de 100 (cem) anos de construção, reconhecidos como patrimônio histórico, arquitetônico e cultural brasileiro.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - preservar a memória histórica e cultural brasileira expressa nas edificações religiosas centenárias;

II - promover o desenvolvimento do turismo religioso e cultural;

III - garantir a manutenção de testemunhos arquitetônicos dos períodos colonial, imperial e republicano;

IV - fomentar a geração de emprego e renda através da economia criativa e do turismo;

V - valorizar as identidades culturais regionais.



* C D 2 6 7 2 7 5 3 8 7 9 0 0 *

Art. 4º Poderão ser destinados recursos de emendas parlamentares individuais, de bancada estadual e de comissão para as ações do Programa.

Parágrafo único. A destinação de recursos prevista no caput observará as normas gerais sobre execução orçamentária e emendas parlamentares.

Art. 5º São elegíveis ao Programa as igrejas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - possuam mais de 100 (cem) anos de construção, comprovados por documentação histórica;

II - apresentem relevância histórica, arquitetônica ou cultural para a comunidade local, regional ou nacional;

III - estejam tombadas ou em processo de tombamento em qualquer esfera (municipal, estadual ou federal), ou possuam parecer técnico favorável de órgão competente de patrimônio histórico;

IV - necessitem de obras de restauração, conservação ou recuperação estrutural.

Art. 6º Ficam desde já reconhecidas como elegíveis ao Programa, sem prejuízo de outras que atendam aos requisitos do art. 5º, as seguintes igrejas centenárias:

I - Estado de São Paulo:

a) Igreja Matriz de Santo Antônio de Bauru (1896);

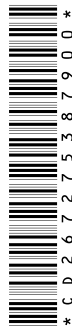
b) Catedral Metropolitana de São Paulo - Catedral da Sé (1913-1954);

c) Igreja de São Francisco de Assis - São Paulo (1644);

d) Igreja da Ordem Terceira do Carmo - Santos (1599);

e) Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição - Guaratinguetá (1701);

f) Basílica de Nossa Senhora do Carmo - Campinas (1774);



- g) Igreja Matriz de São Benedito - Aparecida (1888);
 - h) Igreja Matriz Nossa Senhora da Candelária - Itu (1780);
 - i) Igreja do Rosário dos Homens Pretos - Piracicaba (1823);
 - j) Igreja Matriz de Nossa Senhora da Penha - Araçatuba (1908);
 - k) Igreja Matriz de São João Batista - Botucatu (1892);
 - l) Igreja Nossa Senhora das Dores - Presidente Prudente (1919);
 - m) Igreja Matriz de Santa Cruz - Marília (1929);
- II - Demais Estados:
- a) Igreja de São Francisco de Assis - Ouro Preto/MG (1766);
 - b) Igreja do Senhor Bom Jesus do Matosinhos - Congonhas/MG (1757);
 - c) Igreja e Mosteiro de São Bento - Rio de Janeiro/RJ (1633);
 - d) Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos - Salvador/BA (1704);
 - e) Igreja de São Francisco - Salvador/BA (1708);
 - f) Catedral Basílica de Salvador - Salvador/BA (1672);
 - g) Igreja Matriz de Santo Antônio - Tiradentes/MG (1710);
 - h) Igreja de Santa Efigênia - Ouro Preto/MG (1742);
 - i) Santuário de Nossa Senhora de Caravaggio - Farroupilha/RS (1879);
 - j) Igreja Matriz de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais - Curitiba/PR (1737).

§1º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos para inclusão de outras igrejas centenárias no Programa.



§2º Estados e Municípios poderão apresentar ao Ministério da Cultura relação de igrejas centenárias em seus territórios para inclusão no cadastro nacional do Programa.

Art. 7º A execução dos recursos destinados ao Programa observará:

I - elaboração de projeto técnico de restauração por profissionais habilitados (arquitetos, engenheiros e restauradores);

II - aprovação prévia do projeto pelos órgãos competentes de patrimônio histórico;

III - contrapartida da instituição religiosa ou da comunidade local, que poderá ser financeira, em serviços ou em materiais, conforme regulamento;

IV - acompanhamento técnico pelos órgãos de patrimônio histórico durante a execução;

V - prestação de contas nos termos da legislação aplicável às emendas parlamentares;

VI - compromisso de abertura do bem restaurado para visitação pública em horários a serem estabelecidos, respeitadas as atividades religiosas

Art. 8º As instituições religiosas responsáveis pelas igrejas contempladas deverão:

I - manter registro fotográfico e documental das obras realizadas;

II - afixar placa informativa sobre o financiamento público da restauração;

III - garantir a conservação adequada do bem após a conclusão das obras;

IV - permitir visitação pública nos termos estabelecidos.

Art. 9º A fiscalização da aplicação dos recursos será exercida:

I - pelos órgãos de controle interno e externo da União;



II - pelos órgãos de patrimônio histórico competentes;

III - pelo Ministério Público;

IV - pela sociedade civil, na forma da lei.

Art. 10 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação aplicável, incluindo devolução dos recursos com correção monetária e juros.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Preservação de Igrejas Centenárias, destinado à restauração, conservação e valorização de templos religiosos com mais de 100 (cem) anos de construção, reconhecidos como patrimônio histórico, arquitetônico e cultural brasileiro.

O Brasil possui em seu território diversas igrejas centenárias que constituem testemunhos vivos de nossa formação histórica, cultural e arquitetônica. Esses templos, edificadas entre os períodos colonial, imperial e os primeiros anos da República, transcendem sua função religiosa e representam patrimônio cultural de toda a sociedade brasileira.

Muitas dessas edificações encontram-se em avançado estado de degradação. As comunidades religiosas locais, frequentemente pequenas e com recursos limitados, não conseguem arcar sozinhas com os custos elevados de restauração que esse tipo de bem exige. Técnicas construtivas antigas, materiais específicos e mão de obra especializada tornam a preservação desses monumentos um desafio que ultrapassa a capacidade financeira das paróquias e dioceses.

O presente projeto de lei baseia-se nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que estabelecem a proteção do patrimônio cultural brasileiro como dever do Estado, em colaboração com a sociedade. As igrejas centenárias enquadram-se perfeitamente no conceito de patrimônio cultural previsto no art. 216, que abrange "os bens de natureza material e imaterial,



tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira".

Ressalta-se que o projeto respeita integralmente o princípio da laicidade do Estado previsto no art. 19, I, da Constituição Federal. Não se trata de financiamento de atividades religiosas ou cultos, mas de preservação de patrimônio histórico-cultural que pertence a toda a coletividade e representa marco da arquitetura e da história nacional.

A exigência de abertura para visitação pública reforça o caráter de interesse coletivo do investimento, permitindo que cidadãos de todas as crenças ou sem crença religiosa possam conhecer e apreciar esses bens culturais.

Além disso, a restauração dessas igrejas impulsiona o turismo religioso e cultural, gerando emprego e renda em diversas regiões do país. As chamadas "rotas da fé" e os circuitos históricos atraem milhões de visitantes anualmente, movimentando hotéis, restaurantes, comércio local e serviços de guias turísticos. Municípios do interior, especialmente, beneficiam-se enormemente dessa atividade econômica.

A medida aqui proposta é urgente, pois muitas igrejas centenárias estão em risco iminente de ruína. Telhados comprometidos, estruturas rachadas, pinturas deterioradas e infiltrações ameaçam edificações que atravessaram séculos. A cada ano que passa sem intervenção adequada, perdemos irremediavelmente parte de nossa memória coletiva.

Vale esclarecer que a inclusão de uma relação inicial de igrejas centenárias no próprio corpo da lei visa dar concretude e objetividade à proposta, identificando desde já alguns dos bens mais urgentes e representativos. Isso não impede que outras igrejas sejam incluídas posteriormente, conforme o regulamento, mas garante ação imediata sobre casos críticos já mapeados.



Entre as igrejas relacionadas no art. 6º, destacam-se monumentos de relevância nacional como a Catedral da Sé em São Paulo, marco arquitetônico da capital paulista; a Igreja de São Francisco de Assis em Ouro Preto, obra-prima do barroco mineiro; o conjunto franciscano de Salvador, considerado Patrimônio Mundial pela UNESCO; além de inúmeras matrizes e capelas que representam a história da interiorização do Brasil e da formação de nossas cidades.

Para viabilizar o objetivo do programa, as emendas parlamentares constituem instrumento legítimo e democrático de alocação de recursos públicos, permitindo que os representantes do povo identifiquem e atendam demandas regionais específicas. Autorizar sua destinação para a preservação de igrejas centenárias significa dar aos parlamentares mais uma ferramenta para atender às necessidades culturais e turísticas de seus estados e municípios.

Por fim, ressalta-se que o projeto estabelece rigorosos mecanismos de controle, incluindo projeto técnico, aprovação prévia, acompanhamento durante a execução, prestação de contas e fiscalização por múltiplos órgãos. A exigência de contrapartida da comunidade local reforça o caráter de corresponsabilidade na preservação do patrimônio.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa de preservação da memória e da identidade cultural brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



FIM DO DOCUMENTO